



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

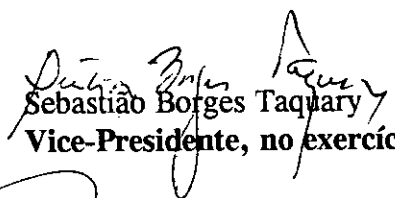
Processo nº : 13731.000250/92-56
Sessão de : 04 de julho de 1995
Recurso nº : 97.724
Recorrente : OSVALDO ROZALINO
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

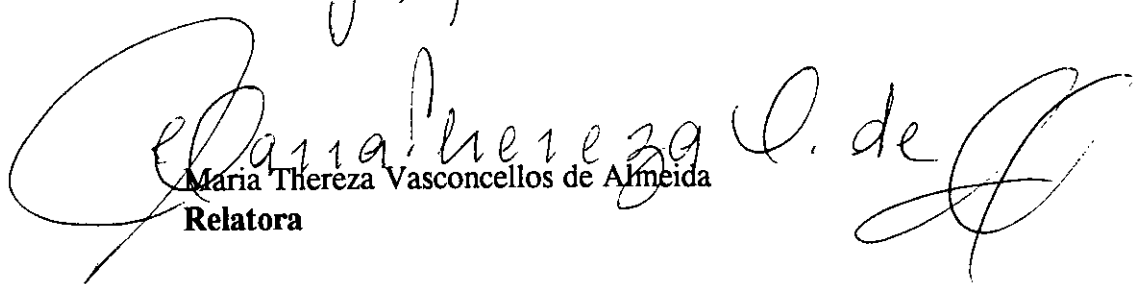
DILIGÊNCIA Nº 203-00.353

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO ROZALINO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13731.000250/92-56
Diligência nº : 203-00.353
Recurso nº : 97.724
Recorrente : OSVALDO ROZALINO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a Notificação de Lançamento de fls. 04, impugna a cobrança fiscal em petição de fls. 01.

Na peça protocolada tempestivamente, alega o interessado que a declaração que embasou a exigência, referente ao ITR, exercício de 1992, foi preenchida de forma errônea.

A incorreção, segundo afirma, diz respeito, ao preenchimento dos dados constantes no quadro 08, item 53.

O registro efetuado, de 40 (quarenta) trabalhadores temporários ou eventuais, não corresponde a realidade do imóvel rural, que possui apenas 2 (dois) trabalhadores em atividade.

Junto à peça inicial de defesa, vem aos autos, a declaração retificadora de fls. 02/verso.

Na Decisão monocrática de fls. 10/11, o julgador entendeu ser procedente o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO 1992 - Deixa-se de acolher a impugnação tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte, e o débito foi calculado na forma da legislação de regência. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimado a pagar ou recorrer da opinião *a quo*, apresenta o interessado, petição de fls. 13/19, manifestando-se irrisignado com o indeferimento de sua pretensão.

Anexa documentos, que segundo afirma, comprovam as assertivas feitas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13731.000250/92-56

Diligência nº : 203-00.353

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

No presente processo, antes de qualquer procedimento com vistas à apreciação do mérito da questão, existe dúvida a ser sanada.

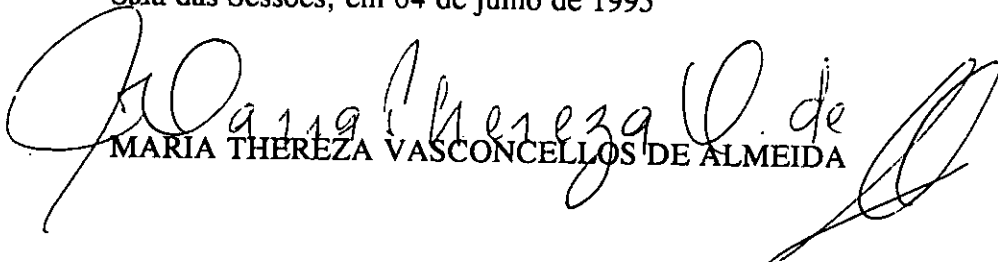
Devendo o prazo para interposição da peça recursal, ser alvo de severa e rígida observância, é de se propor o retorno dos autos a repartição de origem, para que diligencie no sentido de esclarecer sobre a data precisa em que o contribuinte tomou ciência da decisão que lhe desfavoreceu.

A providência se impõe, visto que às fls. 11, entende-se que o interessado recebeu cópia do voto monocrático em 04.07.94.

Já às fls. 12/verso, o documento postal registra data ininteligível, pelo que pretende-se esclarecimento de órgão fiscal.

Protocolizado o Recurso Voluntário em 26.09.94, importante se tornam os esclarecimentos solicitados.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA